



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001253-71.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante FERNANDO CAMARGO FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001253-71.2025.8.26.0026.

Agravante: FERNANDO CAMARGO FERREIRA (Dra. Adriana Faria da Silva, Advogada).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Leandro Ebuerno Laposta.

Comarca: Bauru.

VOTO nº 34.071.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
CONCESSÃO DE LIVRAMENTO
CONDICIONAL. INDEFERIMENTO.
RECURSO DEFENSIVO.**

Pretendido deferimento da benesse por
alegada presença dos requisitos legais.
Descabimento.

Inviável o deferimento da concessão de livramento condicional, haja vista a existência de laudo de exame criminológico desfavorável à concessão dos benefícios, concluído, ali, que o sentenciado *“apresentou uma autocrítica ainda em fase de amadurecimento”, “está em processo reflexivo em desenvolvimento, possibilitando o atual regime de pena contribuir para a sua futura reintegração a sociedade”*. Sentenciado que expia pena oriunda de condenação pelos crimes de roubo majorado e posse de arma de fogo com numeração suprimida, com registro de duas faltas disciplinares de natureza grave. Assim, não leva a conclusão sobre preenchimento do necessário requisito subjetivo, cabendo, de fato, observação, no regime em que

ainda se encontra, por maior tempo, tal como alvitado em perícia. Ausência de elementos suficientes que demonstrem evolução e pertinência da concessão do benefício. Plena legitimidade do exame criminológico.

Nos termos da Lei 10.792/03 e da Súmula 439, do C. STJ, a determinação da perícia é possível para casos peculiares e mediante decisão fundamentada, ocorrente na espécie. Inteligência da Lei nº 14.843/24. Imprescindibilidade da medida, no caso, para aferir o real merecimento do livramento condicional. A análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, considerado todo o convívio do penitente no cárcere ao longo do desconto da reprimenda, de sorte que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário" (restrito ao tempo de eventual reabilitação), como faz parecer a literalidade da lei.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 03/07) interposto, com fulcro no artigo 197, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **FERNANDO CAMARGO FERREIRA**, contra a r. decisão

interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 56/57 - proferida em 04 de fevereiro de 2025), que houve por bem indeferir o pedido de concessão de livramento condicional, formulado pela defesa técnica, por ausência de requisito subjetivo.

Busca o agravante, em síntese, nesta Instância, a cassação da r. decisão, com concessão do livramento condicional, acenando, para tanto, com a presença dos requisitos legais.

Contrarrazões às fls. 62/64, pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 66).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 76/79).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, cuida-se de penitente **primário**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, oriunda de duas condenações pela prática dos delitos de roubo majorado e posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Início** de cumprimento de pena em 02/04/2012, em regime fechado, e **vencimento** previsto para 08/09/2046, com registro de duas faltas disciplinares de natureza **grave** (desrespeito e subversão à ordem e disciplina – cometida em 04/04/2019 e desobediência - cometida em 24/10/2013) e registro de atividade laborativa (de 20/10/2020 a 04/11/2020 e de 07/11/2024 até a data da expedição do documento) e de estudo (de 24/06/2024 a 27/06/2024) (conforme informações contidas no Boletim Informativo, às fls.39/43).

Atestado comprobatório de comportamento carcerário juntado às fls. 38 a comprovar que, à época, o comportamento carcerário do recorrido era classificado como “bom”.

O requisito **objetivo** não foi analisado na r. decisão impugnada, assim, não cabe qualquer indagação a respeito aqui.

Por outro lado, conforme concluído pelo Magistrado “*a quo*”, restou comprovado **ausente** o requisito **subjetivo**, concluindo-se, assim, **acertadamente**, pela inexistência de **mérito**.

Com vistas a complementar a instrução do expediente, foi determinada a realização de exame criminológico, que apresentou prognóstico **desfavorável** à concessão do benefício pleiteado (vide relatório conjunto de final às fls. 50/51), com indicação de

circunstâncias que demonstraram a **prematuridade do deferimento dos benefícios almejados e a necessidade de permanência no regime em que se encontra o agravante**, a saber, o **semiaberto**. De se anotar que todas as conclusões foram extraídas de **adequada** entrevista com o sentenciado, conforme rotina específica, **nada surgindo para retirar a credibilidade dos trabalhos**.

Com efeito, constatou-se, no relatório psicológico (fls. 48/49), que o **agravante** “*apresentou uma autocrítica ainda em fase de amadurecimento*” (fls. 49), com conclusão, no relatório final (fls. 50/51), de que o “*reeducando está em processo reflexivo em desenvolvimento, possibilitando o atual regime de pena contribuir para a sua futura reintegração a sociedade*” (fls. 51). Todo este cenário, impossível negar, aponta, com a necessária clareza, para **ausência de assimilação dos ditames da terapêutica penal**, concluindo-se, destarte, pela impertinência, **por ora**, do benefício pleiteado, destacando-se a ausência de elementos suficientes que demonstrem a evolução por parte do **agravante**, em que pese a existência de alguns

apontamentos positivos, não se podendo perder de mira, jamais, na análise de concessão de benefícios, o prontuário criminal de **FERNANDO**, que se trata, inequivocamente, de pessoa *potencialmente* perigosa, com quadro sugestivo de *habitualidade criminosa*, com pouca assimilação da terapêutica penal, por todo o constatado, prognóstico este facilmente extraível pelos próprios crimes praticados (roubo majorado e posse de arma de fogo com numeração suprimida), com destaque, ainda, para o cometimento de duas faltas **graves**.

Resta claro, portanto, que o atestado de comportamento carcerário, ainda que classifique como “bom” o comportamento do **recorrente**, é **insuficiente** para constatar o real merecimento da benesse, vez que comprovada, por perícia, sua impertinência.

Não é demais relembrar que **“a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado”**
(TJ-SP: _____ Agravo em Execução Penal nº _____)

0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer jus a benefícios penais.

Destarte, por restar cabalmente comprovada a inviabilidade da concessão do livramento condicional (requisito subjetivo), de rigor era seu indeferimento, pelo quanto **adequadamente fundamentado**. Ademais, em sede de execução penal vige o princípio do *“in dubio pro societate”*, razão pela qual apenas devem ser deferidos benefícios quando comprovada, cabalmente, sua pertinência.

Ressalta-se que resgate de lapso temporal previsto na lei e “bom” comportamento carcerário são **balizas mínimas** para a concessão dos diversos benefícios penais (salvo indulto e comutação de penas, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes), devendo, sempre, o Magistrado, ao apreciar o pedido, analisar por completo o “prontuário” do penitente, inclusive perquirir

se a benesse pretendida se mostra viável diante do crime pelo qual condenado, ou mesmo de anterior inaptidão demonstrada pela prática de faltas disciplinares, ainda que, em relação àquelas, o comportamento esteja “reabilitado”, considerando ainda, como elemento demonstrador da personalidade do agente e de assimilação de terapêutica penal (como medida ressocializadora), eventual histórico prisional existente em razão de expiação de penas anteriores. A pena deve ser aplicada de forma individualizada, também em prol da ressocialização de cada penitente, razão pela qual não se aparenta adequada a linha de argumentação traçada no sentido de que, para aferir a viabilidade da progressão, basta resgatar o lapso temporal previsto em lei e ostentar comportamento carcerário classificado como “bom” à época do pedido (restrito, pois, ao tempo de eventual reabilitação), surgindo plenamente justificável, então, na situação, o exame criminológico efetivamente realizado.

Aqui, como se colocou, a concessão das benesses pretendidas se mostrou inviável, ponderadas

todas as circunstâncias e peculiaridades do processo de execução ora em análise, concluindo-se, adequadamente, pelo **indeferimento** do pedido, porque claramente ausente o requisito de ordem **subjativa**.

Não assiste razão, enfim, à parte **agravante**.

Por todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, preservada, na íntegra, a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR